



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000163-54.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante VANUSA DA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000163-54.2023.8.26.0040

Apelante: Vanusa da Silva de Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Foro de Américo Brasiliense

Voto nº 58651

Ementa: Cumprimento de sentença. Acolhimento da impugnação com reconhecimento de que já houve o pagamento. Possibilidade de compensação entre créditos e débitos vencidos. Laudo pericial. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, homologou o cálculo do sr. Perito e julgou extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 269/271).

Apela Vanusa da Silva de Oliveira procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Apela a exequente às fls. 274/279. Alega que “restou apurado saldo a ser pago pela executada o importe de R\$ 14.486,39 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente à restituição dos valores cobrados a maior nas parcelas dos contratos de

empréstimo pessoal não consignados de nº 1546332, nº 1890265, nº 2532312, nº 2843036 e nº 1186364, bem como honorários de sucumbência, conforme determinado nos Autos de Conhecimento nº 1000586-65.2021.8.26.0040” (fls. 275).

Diante da impugnação da executada, foi determinado o encaminhamento dos autos ao sr. perito contador, que considerou inexistir “saldo a ser pago pela Apelada, uma vez que esta seria credora da Apelante” (fls. 275).

A recorrente não concorda alegando, em síntese, que “a indicação do valor correto de parcelas nunca foi objeto de impugnação da requerida, que apenas se ateve à indicação da suposta legalidade da taxa de juros aplicada no contrato, não merece prosperar a compensação de possíveis valores pagos a menor” (fls. 275/276).

Sustenta que “além da compensação dos valores com as parcelas vencidas e não pagas, o perito judicial também procedeu com a compensação de valores com as parcelas ADIMPILIDAS, mas que pagas por um valor a menor, seja pela antecipação da parcela, seja pela renegociação do contrato, o que não se mostra cabível” (fls. 276).

Alega que “a indicação do valor correto de parcelas nunca foi objeto de impugnação da requerida, que apenas se ateve à indicação da suposta legalidade da taxa de

juros aplicada no contrato. Ou seja, não merece prosperar os cálculos do perito, uma vez que a compensação de possível valores pagos a menor em nada condiz com a presente ação, visto que a Apelante busca apenas a restituição dos valores pagos a maior apenas das parcelas pagas tempestivamente. Ademais, o valor cobrado nas parcelas pagas de forma antecipada foi de mera liberalidade da Apelada, que concordou em receber o referido importe para quitação das parcelas em atraso, não cabendo, agora em sede de execução, buscar a compensação dos valores não recebidos sobre tal valor” (fls. 277).

Afirma que “dos cálculos de fls. 185-217, que a Apelante considerou a descapitalização das parcelas pagas antecipadamente, requerendo apenas a restituição das parcelas que de fato excederam o devido” (fls. 278).

Requer a “cassação da sentença, a fim de que os autos retornem ao perito judicial, para que proceda com o recálculos dos valores, permitindo ainda a compensação dos valores pagos a maior sobre as parcelas vencidas e inadimplidas, devendo ser excluído de seu cálculo, a compensação dos valores com as parcelas adimplidas de forma antecipadas e as parcelas vincendas” (fls. 278/279).

Pois bem.

Consoante consta na r. sentença (fls. 62/72), a

ação revisional de contrato n. 1000586-65.2021.8.26.0040 teve por objeto 05 empréstimos pessoais, celebrados em estreito lapso temporal, sendo que dois deles referem-se a refinanciamentos para quitar dívidas anteriores (além do recebimento de mais valores), e um cartão de crédito consignado. Constatou-se do dispositivo o seguinte: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar abusivas as despesas de seguro, referentes aos contratos de empréstimo em questão, condenando o requerido ao ressarcimento da autora da quantia de R\$ 1.010,12, sem a dobra, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente em grande escala, a autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita concedida” (fls. 71/72).

A ora exequente recorreu, constando às fls. 57/61 a cópia do v. Acórdão. Constatou-se o seguinte: “Assim, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva, como no caso em análise. Salienta-se que eventuais valores pagos a maior pela autora (verificados em sede de liquidação) deverão ser ressarcidos de forma simples, ausente má-fé da parte ré. Ante o exposto, dá-se

provimento ao apelo para determinar a aplicação da taxa média do BACEN aos contratos de nº 1546332; nº 1890265; nº 2532312; nº 2843036 e nº 1186364, julgando-se procedente o pedido da autora. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00” (fls. 60/61).

Nota-se, portanto, que foi apenas determinado o recálculo do débito, com aplicação da taxa média do Bacen aos contratos de empréstimo pessoal, com devolução para a autora, de forma simples, apenas dos eventuais valores pagos a mais.

Por conseguinte, devem ser considerados os valores efetivamente pagos para amortização do débito/parcela recalculada, para apuração da quantia eventualmente paga a maior. Não há como considerar como pagas parcelas que não o foram, da mesma forma, somente é possível o ressarcimento do que efetivamente foi pago a maior. Então, se determinada parcela de empréstimo foi apenas parcialmente paga (ou nem foi paga), não é possível considerar que houve pagamento integral, para fins de cálculo do reembolso devido.

Foi realizada perícia contábil nos autos, estando o laudo às fls. 235 e seguintes. Nas conclusões, consignou o sr. Perito Contador o seguinte: “Nas parcelas quitadas antes do vencimento foram excluídos os juros futuros.

Os valores pagos a maior foram compensados com os valores devidos. A perícia recalculou os contratos acima citados utilizando a taxa média de mercado (BACEN), tendo sido apurado o valor de R\$ 1.068,16 a ser restituído à Exequente na data do depósito judicial, em 07/2022. Os honorários advocatícios foram atualizados para o mês do depósito judicial, em 07/2022, tendo sido obtido o valor de R\$ 1.051,88. O valor total devido pelo Executado à Exequente, em 07/2022, é de R\$2.120,04. Desta forma, a Exequente faz jus à quantia de R\$ 2.120,04, parte do valor depositado às fls. 346 do processo principal, devendo ser restituído ao Executado a quantia de R\$1.407,29 e o montante de R\$ 1.482,37, valor depositado em 04/2023. (vide planilha de cálculos anexa)” (fls. 239).

Nota-se que o sr. Perito destacou que existem “parcelas em aberto no contrato 317848476, os demais foram liquidados” (fls. 236). De acordo com o detalhamento de fls. 238, tal contrato deveria ter sido pago em 12 parcelas, vencendo a última em 03/12/2021. Estando vencidas todas as parcelas, correta a inclusão daquelas não pagas na compensação. Ou seja, diversamente do entendimento da recorrente, não se trata de compensação com parcelas vincendas, e sim daquelas vencidas e não pagas.

Note-se que o próprio precedente colacionado pela recorrente às fls. 277/278 destaca a possibilidade de

compensação do crédito da ação com o débito vencido no contrato, sendo as “partes credoras e devedoras, ao mesmo tempo, de dívidas líquidas, certas e exigíveis” (Agravo de Instrumento n. 2147761-64.2024.8.26.0000).

Por conseguinte, correta a conclusão exposta na sentença:

“Dado que decorrente de lei, não se faz necessária formal declaração a respeito da compensação. Reconhece-se, assim, expressamente o cabimento da compensação entre créditos e débitos existentes de lado a lado da parte da exequente, aquilo que pagou a maior; da parte da executada, eventuais parcelas do contrato vencidas e não pagas.

Por pertinente, não cabe compensação com parcelas vincendas só as vencidas e inadimplidas, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pela experto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido da inexistência de saldo credor à exequente, conforme a fundamentação acima.

Noutra banda, considerando o depósito integral do montante devido à título de honorários sucumbenciais, DECLARO EXTINTA(O)a(o) presente execução/cumprimento de sentença e o faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, ante o pagamento espontâneo.

Em razão do acolhimento da impugnação e consequente reconhecimento de excesso no cumprimento de sentença, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante/executado, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença decotada, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e em atenção ao entendimento solidificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça¹. Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) em favor da parte credora, no tocante aos valores depositados às fls. 125 e 126, no importe de R\$ 2.120,04, corrigido

monetariamente e sem incidência de juros, devendo o saldo remanescente ser restituído ao executado depositante. Previamente, e acaso ainda não tenha sido providenciado, deve o causídico proceder ao preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS - Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico). (...)” (fls. 269/271).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários devidos pela recorrente em mais 5%, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator